

Andre FANTONI 

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL



Profs.: **André Fantoni e Eduardo da Rocha**

"Imagine uma nova história para sua vida e acredite nela" 

 **COACH ANDRÉ FANTONI**
f /PROFESSORANDREFANTONI y /ANDREFANTONI
i @PROFESSORANDREFANTONI

Coaching para Concursos
PDF + VÍDEO AULAS = Aprovação


Prof e Coach André Fantoni
@profandrefantoni

Página inicial
Sobre

Curtiu Seguinto Compartilhar ... Fale conosco



professorfantoni@yahoo.com.br
Instagram: @Professorandrefantoni
Facebook: Prof e Coach Andre Fantoni
YouTube: Professor Andre Fantoni



FANTONI Andre

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:

- Constituição Federal/88 (art. 155)
- Lei Complementar 87/96 (Lei Kandir)
- LC 24/75
- LC 116/03
- ICMS (Lei ordinária + RICMS)
- IPVA (Lei ordinária)
- ITDC (Lei ordinária)



FANTONI Andre

FANTONI Andre

SUMÁRIO

1. Introdução
2. Princípios Constitucionais
3. Características do ICMS
4. ICMS na CF/88
5. Leis Complementares
6. Lei do ICMS + RICMS MT
7. Lei PAT
8. Lei IPVA
9. Lei ITCD
10. Taxas Estaduais



FANTONI Andre

Andre FANTONI

RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA



Andre FANTONI


Andre FANTONI

ICMS

Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.


Art. 155, II e § 2º, CF e Lei Complementar 87/96 (Lei Kandir)


Andre FANTONI



I - Introdução

- Origem e Evolução
 - “Pecunia non olet” - REI
 - Origem: EC 18/65 - ICM
 - “Instituído” pela CF/88 – Competência Estadual
 - Ampliação do campo de incidência (S)
 - Fato Gerador complexo (fusão 6 impostos)
 - Entre 1988 e 1996 regido por Convênios
 - Introdução do critério OPCIONAL de seletividade
 - Aumento do % de repasse aos municípios (25%)






II - Princípios Constitucionais tributários aplicados ao ICMS


1. Gerais (CF art. 150 a 152):
 - i. Reserva Legal ou Legalidade

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”
 - ii. Isonomia Fiscal

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação (juridicamente) equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos



Andre FANTONI ...Princípios gerais 

iii. Não surpresa


III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; (**irretroatividade das leis**)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou (**anterioridade**)

➤ **Exceção:** Majorar alíquotas do ICMS sobre determinados combustíveis (art. 155, §4º, IV, c)

“c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b”



Andre FANTONI

iv. Noventena

III - cobrar tributos:


c) antes de decorridos **noventa dias** da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b

v. Não Confisco

IV - utilizar tributo com efeito de confisco

vi. Liberdade de circulação

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, **ressalvada a cobrança de pedágio** pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público







VII. Capacidade Contributiva (art. 145, §1º)

§ 1º - ***Sempre que possível**, os impostos terão caráter **pessoal** e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte*

Ex.: Regime diferenciado para Micro-Empresas e EPP (EC 42/03) através de Lei Complementar – Simples Nacional




VIII. Não discriminação tributária

Art. 152. É **vedado** aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino

GLOSA DE CRÉDITO ?







Princípios específicos do ICMS

1. Não-Cumulatividade


I - **será não-cumulativo**, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal
2. Seletividade

III - **poderá** ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços

III - Características do ICMS

- ☛ Competência: Estadual
- ☛ Imposto indireto – contribuinte de fato é diferente do contribuinte de direito
- ☛ Imposto real – incide sobre fatos econômicos, sobre “coisas” e não sobre as pessoas.
- ☛ Imposto de alíquota ad valorem
- ☛ Imposto não-progressivo – não existem alíquotas gradativas em função do valor base de cálculo
- ☛ Imposto não-cumulativo
- ☛ Lançamento por homologação (*regra geral*) ou de ofício.



FANTONI Andre

IV - O ICMS NA CF/88

- Artigo 155, II.
- Regras:
 - Incidências
 - Imunidades
 - Substituição tributária
 - Alíquotas
 - Reservas de Lei Complementar



FANTONI Andre

FANTONI Andre

Dispositivos Constitucionais

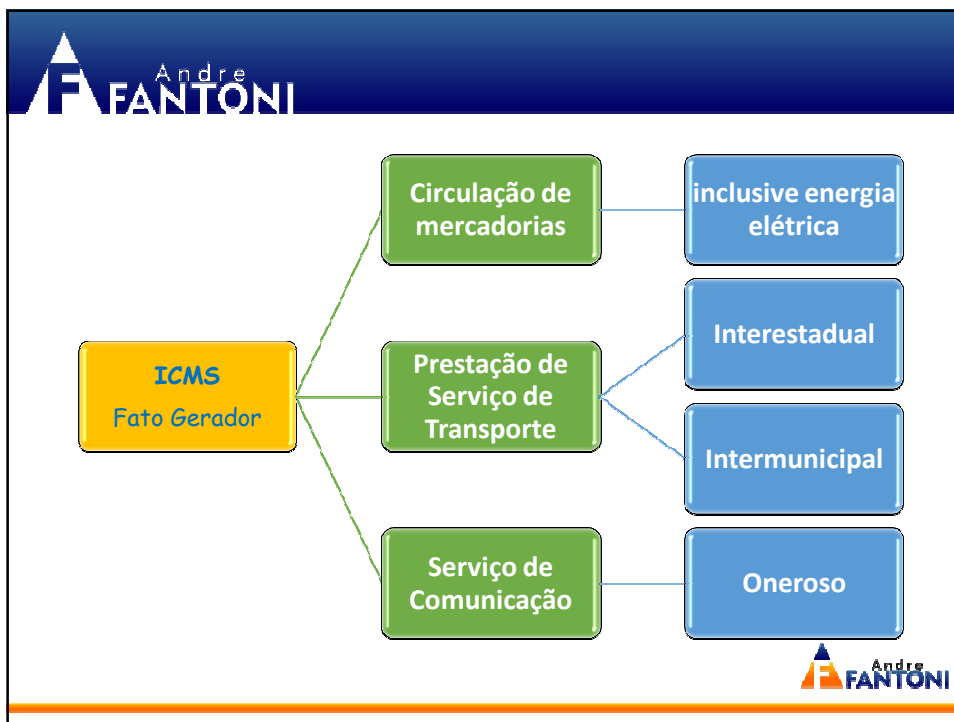
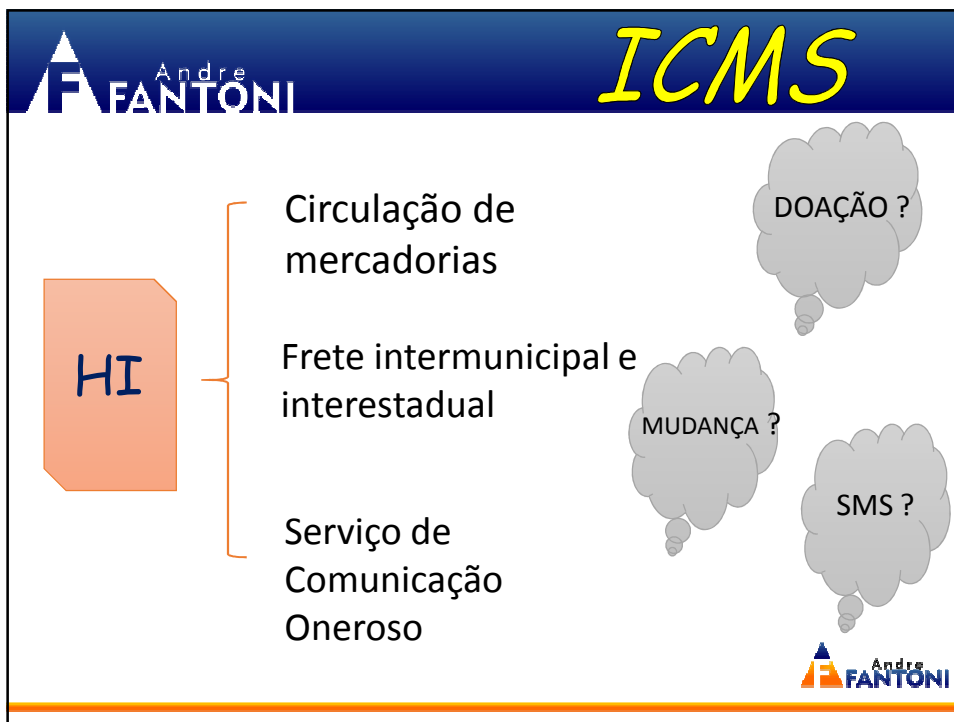
Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

*II - operações relativas à **circulação de mercadorias** e sobre prestações de serviços de **transporte interestadual e intermunicipal (frete)** e de **comunicação, ainda** que as operações e as prestações se iniciem no exterior;*

→ Onde se verifica o resultado !!!

Transporte internacional ?
Intramunicipal?

FANTONI Andre



Andre FANTONI **Dispositivos constitucionais**

• Regime de **compensação** do imposto (155,§2º):

• I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal (só sobre a RIQUEZA que agregou)

IVIA

ENTRADA →  → SAÍDA

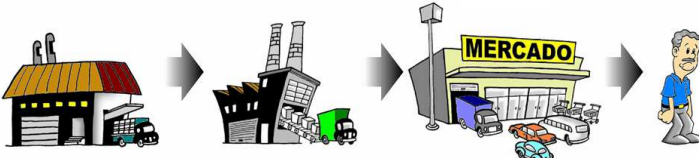
? CRÉDITO > DÉBITO

Andre FANTONI

Andre FANTONI **NÃO CUMULATIVIDADE**


ICMS – 10%

Venda por R\$ 1.000,00 → **Venda por R\$ 1.300,00** → **Venda por R\$ 1.700,00**



ICMS - R\$ 100,00	DÉBITO - R\$130,00 CRÉDITO - R\$100,00 ICMS - R\$ 30,00	DÉBITO - R\$170,00 CRÉDITO - R\$130,00 ICMS - R\$ 40,00
-------------------	---	---

Andre FANTONI


 **Dispositivos constitucionais**


- 155, §2º, II - a **isenção ou não-incidência**, salvo determinação em contrário da legislação:

a) **não** implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a **anulação** do crédito relativo às operações anteriores;

OBS.: *Exportações !!!*




 **Dispositivos constitucionais**

◎ Das Alíquotas:

- 155, §2º, III - poderá ser **seletivo**, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços


EX.: Cigarro e cesta básica. **Cerveja** e **Refrigerante** ?


- IV - resolução do **Senado Federal**, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, **estabelecerá** as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação.
- V - é **facultado** ao Senado Federal:
 - a) estabelecer alíquotas **mínimas** nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;
 - b) fixar alíquotas **máximas** nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros



 QUADRO RESUMO - SENADO FEDERAL		
ALÍQUOTA	INICIATIVA	APROVAÇÃO
Interestadual e exportação	Presidente ou 1/3 do Senado	Maioria absoluta
Interna mínima	1/3 Senado	Maioria absoluta
Interna máxima	Maioria absoluta	2/3 do Senado




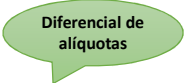
 Dispositivos Constitucionais	
<ul style="list-style-type: none"> • 155, §2º,VI - salvo <i>deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, "g", as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais</i> 	





 Alíquotas INTERESTADUAIS		
ORIGEM	DESTINO	ALÍQUOTA
RICO	RICO	12%
POBRE	POBRE	
POBRE	RICO	
RICO	POBRE	7%

RICO - Regiões SUL, Sudeste (exceto ES)
 POBRE - Regiões Norte, Nordeste, Centro - Oeste e ES
**Produtos importados*



 Dispositivos Constitucionais (Antes da EC 87/2015)	
<ul style="list-style-type: none"> ■ 155, §2º, VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: <ol style="list-style-type: none"> a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele. ■ 155, §2º, VIII - na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. 	



 **EC 87/2015**

“Art. 155 (...)

§2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...)

VII – nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, **contribuinte ou não do imposto**, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;


a) (revogada);


b) (revogada);

VIII – a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto; (...)”



 **ART. 99 DO ADCT DA CF/88**

“Art. 99. Para efeito do disposto no inciso VII do § 2º do art. 155, no caso de operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outro Estado, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será partilhado entre os Estados de origem e de destino, na seguinte proporção:


I – para o ano de 2015: 20% (vinte por cento) para o Estado de destino e 80% (oitenta por cento) para o Estado de origem;

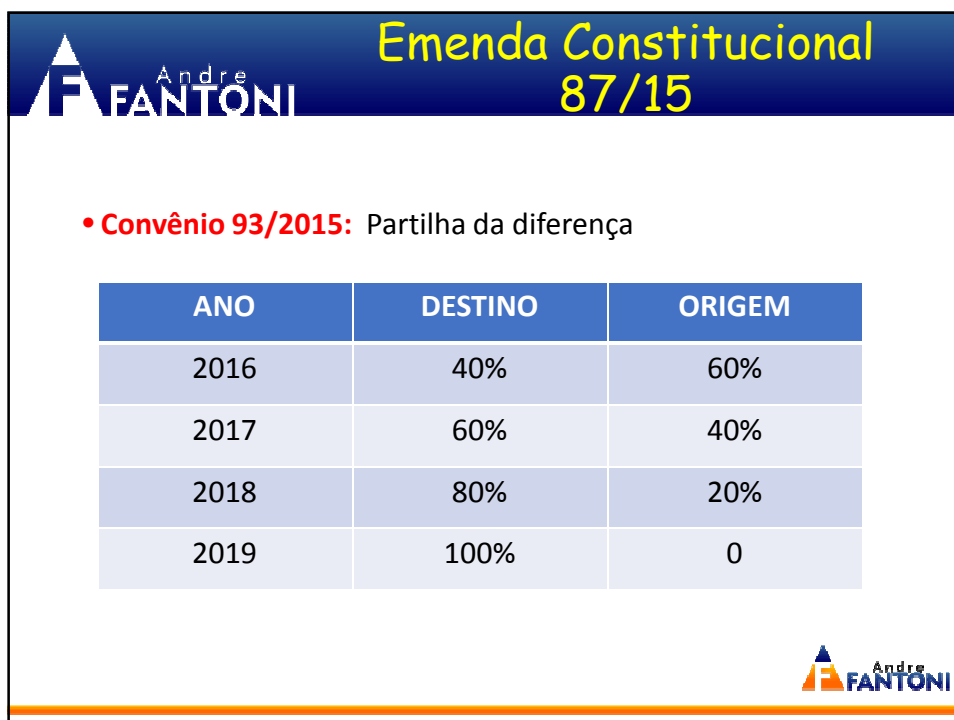
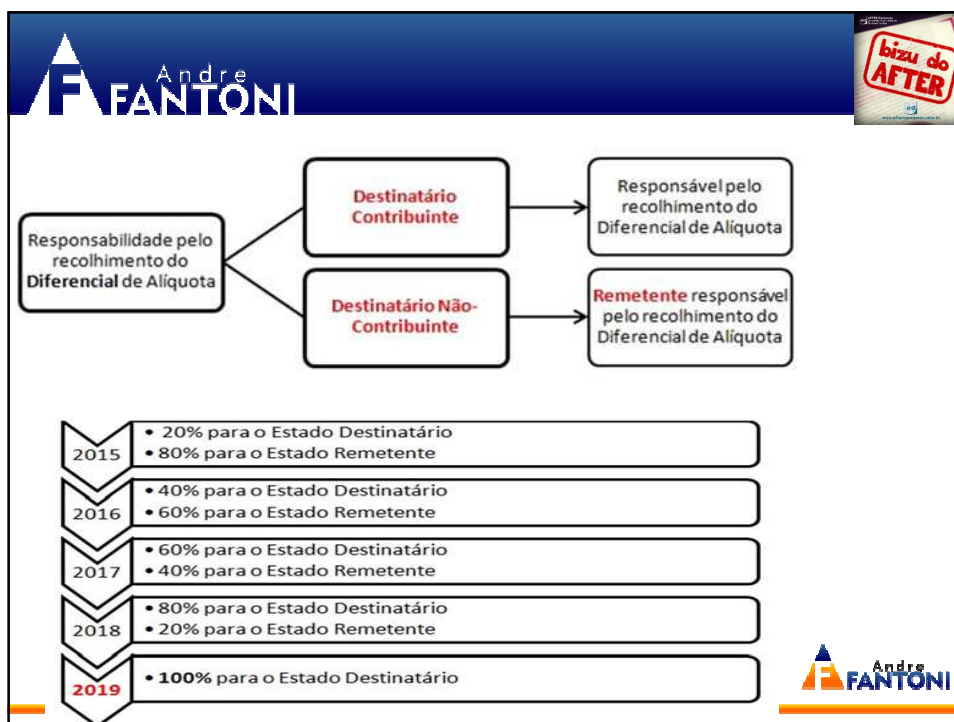
II – para o ano de 2016: 40% (quarenta por cento) para o Estado de destino e 60% (sessenta por cento) para o Estado de origem;

III – para o ano de 2017: 60% (sessenta por cento) para o Estado de destino e 40% (quarenta por cento) para o Estado de origem;

IV – para o ano de 2018: 80% (oitenta por cento) para o Estado de destino e 20% (vinte por cento) para o Estado de origem;

V – a partir do ano de 2019: 100% (cem por cento) para o Estado de destino.”

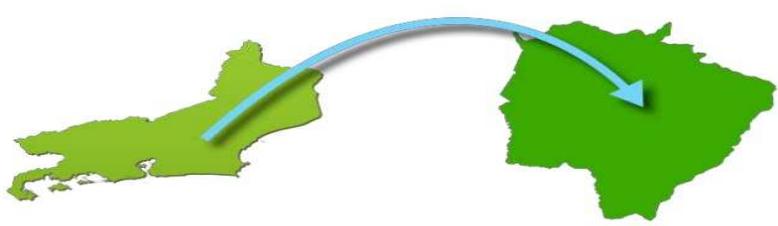




FANTONI Andre

EXEMPLO...

Imagine que a Empresa NADAVÊ, localizada em Niterói-RJ, realize EM 2016, uma venda de uma bicicleta para o Seu João, domiciliado em Corumbá-MS por R\$ 1.000. Considerando que a alíquota interna do Mato Grosso do Sul seja de 20% para bicicletas, quanto seria o ICMS devido ao Rio de Janeiro e ao Mato Grosso do Sul:



ICMS devido ao RJ
 a) pela saída interestadual:
 $7\% \times 1.000 = 70$
 b) pelo diferencial de alíquota: $(20\% - 7\%) \times 1.000 \times 60\% = 78$

ICMS devido ao MS pelo diferencial de alíquota: $(20\% - 7\%) \times 1.000 \times 40\% = 52$

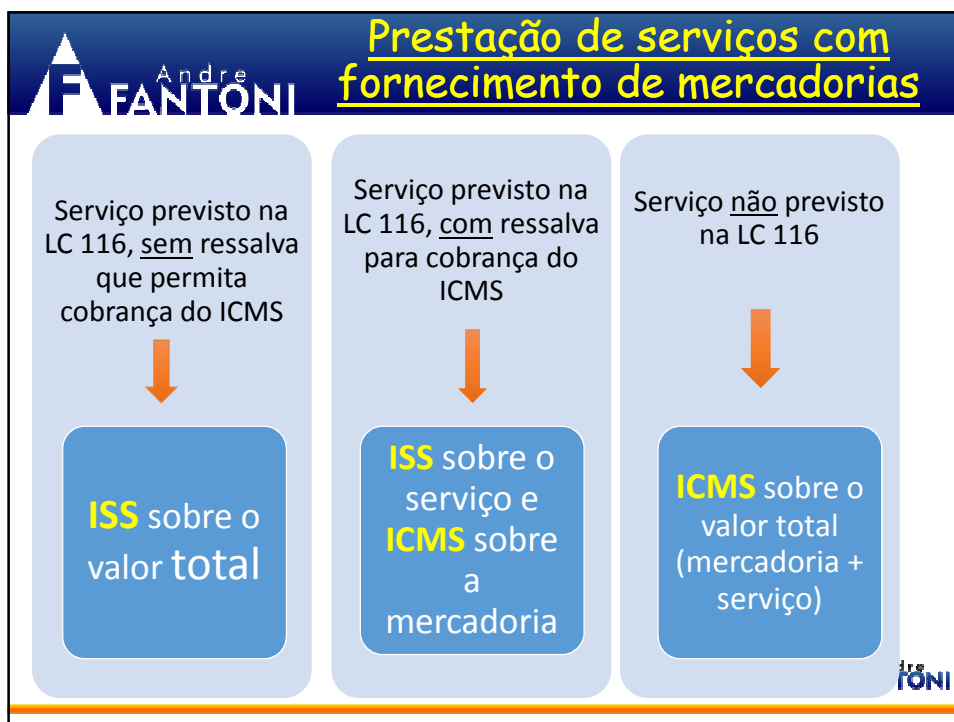
FANTONI Andre

Dispositivos Constitucionais

☉ Das Incidências:

- IX - incidirá também:
 - a) sobre a entrada de bem ou mercadoria **importados do exterior por pessoa física ou jurídica**, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do **destinatário** da mercadoria, bem ou serviço; (ver súmula 660 STF - 2001)
 - b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços **não** compreendidos na competência tributária dos Municípios. (LC 116/03)

FANTONI Andre



Andre FANTONI Dispositivos constitucionais

☉ Das Não incidências:

X - Não incidirá:

- sobre operações que destinem mercadorias para o **exterior**, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;
- sobre operações que destinem a outros Estados **petróleo**, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica; (*tributação no destino – consumo!*)
- sobre o **ouro**, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º; (quando for ativo financeiro ou instrumento cambial)
- nas prestações de serviço de **comunicação** nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita. (TV aberta)

Andre FANTONI

Andre FANTONI **Dispositivos Constitucionais**

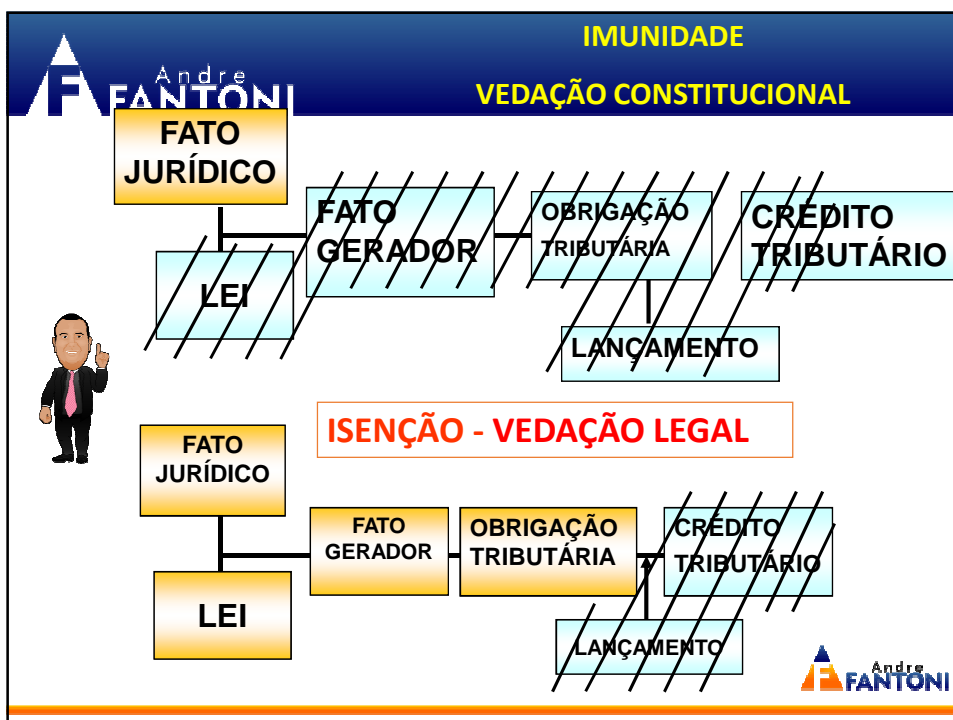
☉ Das Não incidências:

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos. (IPI)

Ex.: NF

Andre FANTONI






Andre FANTONI **Dispositivos constitucionais**

⊙ Reserva de Lei Complementar:

- XII - cabe à lei complementar:

- definir seus contribuintes;*
- dispor sobre substituição tributária;*
- disciplinar o regime de compensação do imposto;*
- fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;*

Andre FANTONI





e) excluir da incidência do imposto, nas **exportações** para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, "a";

f) prever casos de **manutenção de crédito**, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e **benefícios fiscais** serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b; - EC 33/01


i) fixar a **base de cálculo**, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço – EC 33/01





DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS

- 155, § 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro **imposto** poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País

➤ Só II, IE, ICMS...e a CIDE !





 **Tributação de Combustíveis (art. 155, § 4º):**

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;



 **Tributação de Combustíveis (art. 155, § 4º):**


IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte:

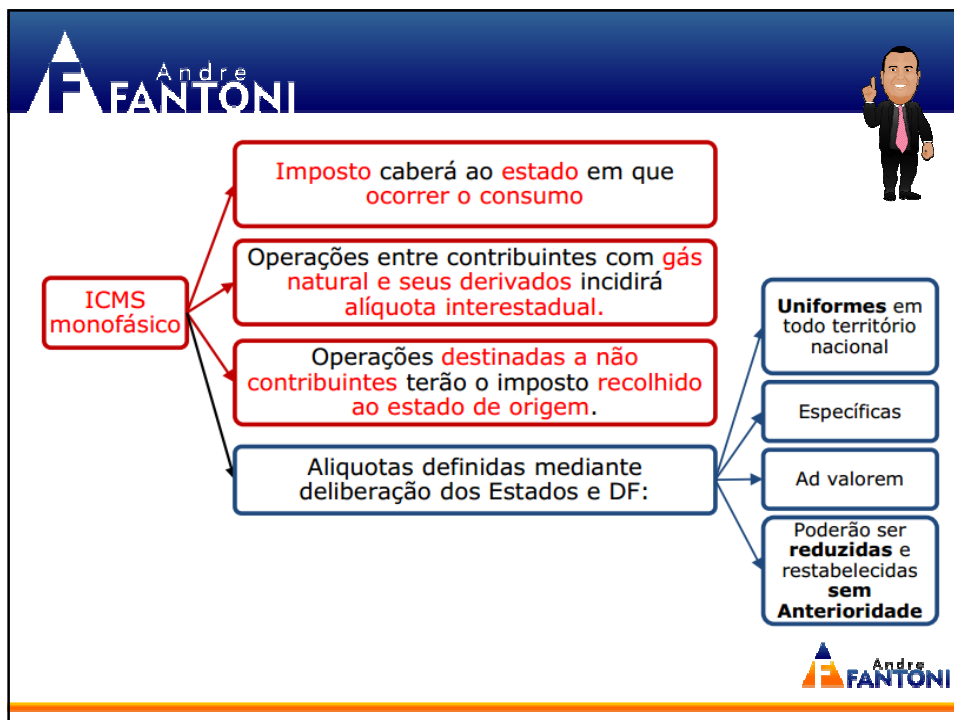
a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou ad valorem, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g.





Andre FANTONI

DÚVIDAS ???

É, não tá fácil pra ninguém...



Fb: Status de Concurseiro

Estratégia CONCURSOS

Andre FANTONI